2.º da Lei Complementar n.º 398, de 10 de julho de 1985, ficam fixados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cr\$	
Cargos de Provimento Efetivo		
Delegado de Polícia de 5.ª Classe	3.628.717	
2. Delegado de Polícia de 4.ª Classe	3.810.083	
3. Delegado de Polícia de 3.ª Classe	4.200.627	
4. Delegado de Polícia de 2. ª Classe	4.631.229	
5. Delegado de Policia de 1.ª Classe	5.105.967	
6. Delegado de Polícia de Classe Especial	5.629.245	
Cargo de Provimento em Comissão		
7. Delegado Geral de Polícia	6.397.803	

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985. FRANCO MONTORO

Marcos Gíannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda Michel Miguel Elias Temer Lulia

Michel Miguel Elias Temer Lulia, Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração José Serra, Secretário de Economia e Planejamento Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores da Escala de Referência aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 401, de 10 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

ReferênciaValor Mensal

PqC-6	Cr\$
PqC-6	 14.856.430
PqC-5	 13.357.754
PqC-4	 12.640.999
•	
PqC-1	
•	

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração José Serra, Secretário de Economia e Planejamento Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.944, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.636, de 15 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitá-

II — demais servidores:					
	Referência N	Referência Numérica			
		1	531.548		
		II.	535.105		
		III	539.433		
		· IV	545.125		
		V	548.239		
		. VI	553.522		
		VII	558.939		
	*	VIH	564.883		
		ΙX	583.994		
	'	×	606.756	•	
		XI	633.599		
		XH	664.541		
		MX	696.107		
		XIV	736.802		
		- 34	,768.518		
		XVP	806.158		
		XAII	848.226		
		XVIII	891.170	,	
		XIX	937.513		
		XX	937.513		
	i Peripe	XXI	989.155		
		XXII	1.038.796		
		XXIII	1.085.177		
		XXIV	1.138.452		
		· XXV	1.187.223		
		XXVI	1.238.678		
		XXVII	1.304.199		
,		XXVIII	1.358.664		
		XXIX	1.422.439		
		XXX	1.486.077		
		XXXI	1.572.082		
		XXXII	1.657.817		
		XXXIII	1.786.073	, · · · ·	
		AAAIII	1.786.073		

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4.636, de 15 de julho de 1985, ficam reajustados na conformidade do anexo que faz parte integrante desta lejo

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Artigo 4.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1986, o servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores:

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas
bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

 no cálculo da retribuição-base para determinação de pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985. FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda Sérgio Barbour, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 4.944, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

ESTRUTURA SALARIAL

dezembro de 1985.

ESCALA SALARIAL 1						
	NIVEL					
Refe- rênçia	I	11	III	īv	v	VI
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10	763.769 861.644 996.205 1.166.499 1.370.665 1.604.310 1.866.497 2.142.797 2.450.979 2.791.192 3.163.433	840.183 947.845 1.094.976 1.280.714 1.501.782 1.757.857 2.030.480 2.334.920 2.674.013 3.048.326 3.457.744	907.376 1.023.082 1.181.853 1.381.230 1.616.600 1.885.629 2.175.876 2.504.204 2.870.352 3.274.487 3.716.644	980.099 1.132.667 1.274.493 1.486.653 1.740.607 2.018.957 2.332.348 2.686.834 3.082.357 3.518.772 3.991.108	1.057.649 1.191.844 1.374.078 1.600.266 1.868.509 2.162.754 2.501.236 2.884.133 3.311.262 3.782.678 4.283.025	1.141.378 1.285.188 1.479.278 1.722.904 2.000.319 2.318.075 2.683.749 3.097.198 3.558.728 4.059.961 4.590.571
	<u> </u>		NIVEL	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Refe- rência	I	11	111	IV	v	vı .
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	1.475.702 1.727.168 1.997.925 2.996.556 2.629.458 2.996.872 3.398.805 3.835.407 4.290.689 4.761.209 5.253.356	1.616.600 1.885.629 2.175.863 2.504.194 2.870.352 3.276.193 3.716.633 4.184.837 4.672.861 5.179.641 5.677.024 6.151.979	1.740.607 2.018.957 2.332.348 2.686.834 3.082.357 3.518.772 3.991.108 4.490.502 5.000.511 5.530.153 6.021.048 6.511.445	1.868.509 2.162.754 2.501.142 2.884.133 3.311.262 3.782.678 4.283.025 4.803.641 5.354.372 5.864.671 6.372.943 6.866.190	2.000.319 2.318.075 2.683.749 2.913.659 3.558.532 4.059.961 4.590.571 5.141.787 5.690.072 6.213.468 6.728.487	2.142.617 2.485.623 2.881.305 3.327.245 3.825.540 4.357.365 4.728.017 5.494.018 6.035.091 6.571.758 7.096.981 7.554.298

	ESCALA SAL	ARIAL 3		
Referência	NÍVEL		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	I	rr	ш	
1	7.942.250	8.596.143	9.303.867	
	8.596.143	9.303.867	10.069.880	

LEI N.º 4.945, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.637, de 15 de julho de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitá-

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$	
 <u></u>		
CAL-	1.388.213	
*	1.426.048	
- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1	1.449.178	
D	1.476.226	
E	1.514.054	
F	1.545.397	
G∵	1.551.033	
 H .	1.606.255	
j	1.675.181	
j.	1.722.284	
Ĺ	1.745.586	1.
M	1.792.484	
N	1.837.132	
b	1.882.115	
P	1.994.126	
ά	2.165.725	

II — demais servidores:

<i>'</i>	Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$	
	. 1	531.548	
	11	535.105	
	191	539.433	
**	IV	545.125	
	. V	548.239	
	VI	553.522	
	VII	558.939	
	VIII	564.883	
*	IX	583.994	9
	X	606.756	
	XI	633.599	100
	XII	664.541	
	XIII	696.107	
	XIV	736.802	
	XV	768.518	
	XVI	806.158	
	XVII	848.226	•
	XVIII	891.170	
	XIX	937.513	
	XX	937.513	
	XXI	989.155	
	XXII	1.038.796	
	XXIII	1.085.177	
	XXIV	1.138.452	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	XXV	1.187.223	
	XXVI	1.238.678	
	XXVII	1.304.199	
•	XXVIII	1.358.664	
	XXIX	1.422.439	
	XXX	1.486.077	
	XXXI	1.572.082	
	XXXII	1.657.817	
	XXXIII	1.786.073	

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do esposa ficam fixados em Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos. Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1986, o servidor dos Quadros Especiais de que trata esta lei fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes 26 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1985. FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda Antônio Carlos Mesquista, Secretário da Administração José Serra, Secretário de Economia e Planejamento Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Tecnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1985.